



C0069476A

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 10.402, DE 2018**  
**(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)**

Renumera o parágrafo único para §1º e acrescenta §2º ao artigo 2º da Lei 12.318 de 26 de agosto de 2010 para tratar de alienação parental no caso de apresentação de falsa denúncia.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-10182/2018.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º.** Esta lei altera a Lei nº. 12.318 de 26 de agosto de 2010 para estabelecer que a alienação parental decorrente de apresentação de falsa denúncia só poderá ser declarada após a análise, pelo juízo competente, do inquérito policial já concluído em que se investigaram genitor e/ou seus familiares.

**Art. 2º.** O artigo 2º da Lei 12.318 de 26 de agosto de 2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....  
.....

*§1º - São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:*

*I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;*

*II - dificultar o exercício da autoridade parental;*

*III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;*

*IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;*

*V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;*

*VI – apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;*

*VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.*

*§2º - A alienação parental de que trata o inciso VI do parágrafo anterior só poderá ser declarada pelo juízo competente após análise de inquérito policial já*

*concluído em que foram investigados os sujeitos tratados no mesmo inciso.” (NR).*

**Art. 2º.** Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei 12.318 de 26 de agosto de 2010 trata da Alienação Parental. Dentre vários aspectos normatizados pelo diploma legal em comento, o seu artigo 2º estabelece um rol exemplificativo de situações que configuram efetivamente a alienação.

Pela atual redação do parágrafo único, inciso VI desta Lei, considera-se alienação parental a “falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente”. No entanto, na prática, essa disposição tem trazido algumas complicações.

Ocorre que a atual redação abre a possibilidade de o genitor que está sendo investigado, antes mesmo da conclusão do inquérito que o indicia, alegue alienação parental e tire do genitor denunciante o direito a guarda do menor. Ou seja, o suposto praticante de maus tratos contra o menor pode ficar com a guarda deste, o que se mostra perigoso.

Para evitar tal possibilidade, entendemos que o juízo competente para analisar se houve efetiva alienação parental deve considerar, no caso do inciso mencionado, inquérito policial já concluído, que indicaria se houve ou não alienação.

Deste modo, para resguardar a segurança do menor e o direito de guarda do genitor denunciante, fica impossibilitada a decretação de alienação parental, com base no inciso supramencionado, antes da conclusão do inquérito policial em que os sujeitos arrolados no mesmo inciso forem indiciados e investigados.

Assim, por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa é que submetemos a mesma a ínclita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento e consequente aprovação.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2018.

**Deputado Rubens Pereira Júnior**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010**

Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a alienação parental.

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

**FIM DO DOCUMENTO**